

aos preceitos da ciência actuarial, possam todavia adoptar modalidades mais conformes com as variadas circunstâncias de ordem local;

E sendo certo que o § único do artigo 5.º do citado decreto já prevê que possam ser autorizadas combinações de previdência que não revistam exclusivamente a forma mutualista;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se abrangidos pelo preceituado no artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933, as instituições ou caixas de previdência criadas nas Casas do Povo ao abrigo do disposto no § único do artigo 5.º do mesmo decreto e cujo regulamento tenha sido aprovado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 2.º Logo que o *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* dê conhecimento pública da aprovação a que se refere o artigo anterior, o Estado dotará a respectiva Casa do Povo com a importância de 5.000\$, a qual será aplicada na constituição de um fundo de capitalização da mesma instituição de previdência, depois de deduzida a percentagem de 20 por cento que a Casa do Povo poderá aplicar em despesas de instalação ou quaiquer melhoramentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:952

A comissão administrativa de Cabeceiras de Basto, do distrito de Braga, lançou determinadas taxas e impostos sobre gados caprino e bovino existentes no concelho,

Os povos atingidos pelas novas imposições representaram à Câmara, expondo as dificuldades que atravessavam e pedindo a revogação da medida camarária. Porém a Câmara não atendeu as representações.

Levado o facto ao conhecimento do governador civil, procurou este magistrado, sem prejuízo dos interesses municipais, dar satisfação a algumas das reclamações dos povos, que continuavam a demonstrar, até certo ponto, impossibilidade do pagamento dos impostos e taxas lançados sobre o gado caprino, acabando a comissão administrativa municipal, devido à sua intransigência, por ser substituída. Não abandonou porém o exercício das suas funções sem ter deliberado o relaxe dos impostos e taxas em dívida.

Vem agora a nova comissão administrativa do Município de Cabeceiras de Basto, secundada pelo governador civil de Braga, solicitar a ampliação do prazo de pagamento voluntário das taxas e impostos lançados pela comissão anterior sobre gados caprino e bovino.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E prorrogado o prazo de cobrança voluntária das taxas e impostos municipais sobre gados ca-

prino e bovino no concelho de Cabeceiras de Basto até 15 de Junho de 1934.

Art. 2.º Até à data fixada no artigo anterior ficam suspensas todas as execuções por falta de pagamento voluntário das taxas e impostos camarários sobre gados caprino e bovino, no referido concelho, arquivando-se officiosamente todos os processos respeitantes aos contribuintes que venham a efectivar o pagamento.

§ único. Esgotado o prazo marcado no artigo 1.º, prosseguirão os processos respeitantes aos contribuintes que não efectivem o pagamento, com todas as consequências previstas na legislação vigente.

Art. 3.º A comissão administrativa do Município de Cabeceiras de Basto fornecerá, até 20 de Junho de 1934, relação dos contribuintes que até ao último dia do prazo marcado no artigo 1.º não efectivarem o pagamento dos impostos e taxas sobre gados caprino e bovino.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Montetro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Conselho de Administração de Jogos

Decreto-lei n.º 23:953

Pelo decreto com força de lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, o jogo nas zonas temporárias tinha início em 1 de Maio e terminava em 31 de Outubro de cada ano.

Para a fiscalização do jogo nas zonas temporárias estabeleceram os diplomas aplicáveis a faculdade de nomear um certo número de fiscais por seis meses. E como se reconheceu que os dois fiscais permanentes eram insuficientes para fiscalizar o jogo nas zonas permanentes, o decreto com força de lei n.º 21:545, de 27 de Julho de 1932, deu ao Ministro do Interior a faculdade de, entre os fiscais temporários, designar dois para continuarem em exercício de funções até 30 de Abril, destinados a auxiliar os dois fiscais permanentes nas zonas dos Estorjais e da Ilha da Madeira — Funchal.

Ficou assim assegurada a fiscalização do jogo nas zonas permanentes até à nomeação dos fiscais temporários.

Veio porém o decreto com força de lei n.º 21:885, de 31 de Outubro de 1932, fixar o início do jogo nas zonas temporárias em 1 de Junho de cada ano, com duração máxima de seis meses consecutivos e mínima de quatro.

Conseqüentemente ficou o jogo nas zonas temporárias permitido até 30 de Novembro. Faltou no entanto estabelecer neste diploma que a faculdade conferida ao Ministro do Interior pelo decreto com força de lei n.º 21:545, de designar de entre os fiscais temporários dois para continuarem em exercício de funções, habilitava estes a exercê-las até 31 de Maio, data até à qual têm de ser nomeados os doze fiscais temporários.

Todavia o Ministro do Interior nomeou aqueles dois fiscais até 31 de Maio de 1933 e até 31 de Maio de 1934, e o Tribunal de Contas visou os diplomas respectivos e o pagamento fez-se.

A 3.ª Repartição da Contabilidade Pública levantou agora a dúvida e não autoriza o pagamento dos abonos aos dois fiscais temporários relativos ao mês de Maio

corrente, sem esclarecimento do assunto por diploma suficiente.

Nestes termos:

Considerando que a publicação do decreto com força de lei n.º 21:885 modificou implicitamente a faculdade conferida ao Ministro do Interior no § único do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 21:545, pois o fim deste preceito era manter dois fiscais temporários até início do jogo nas zonas temporárias;

Considerando que o uso da faculdade continuou a não exceder seis meses, não havendo portanto aumento de despesa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 21:545, de 27 de Julho de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

De entre esses doze fiscais o Ministro do Interior designará dois para continuarem em funções até 31 de Maio do ano seguinte.

Art. 2.º É substituída no artigo 27.º, n.º 1), do capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1933-1934 a rubrica «Abono a dois dos doze fiscais temporários acima indicados, pelo período de Novembro a Abril, a 8.400\$», pela seguinte: «Abono a dois dos doze fiscais temporários acima indicados, pelo período de 1 de Dezembro a 31 de Maio, a 8.400\$».

Art. 3.º São mantidos os pagamentos que, em relação ao mês de Maio de 1933, se efectuaram aos dois fiscais temporários pela rubrica do orçamento do Ministério do Interior do ano económico de 1932-1933, correspondente à do artigo 27.º, n.º 1), do capítulo 2.º do orçamento do mesmo Ministério para o corrente ano económico de 1933-1934, e que pelo artigo 2.º deste decreto-lei é alterada.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caetano da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 23:954

Considerando que a redacção da alínea a) da condição 5.ª do artigo 12.º do decreto n.º 21:477, de 19 de Julho de 1932, pode suscitar dúvidas quanto à forma de contar os anos completos a que se refere a citada alínea, com fundamento no princípio adoptado na condição 1.ª do referido artigo 12.º;

Considerando também que a prática demonstrou a insuficiência das regras estabelecidas no já citado artigo 12.º para a classificação dos candidatos a aspirantes das várias classes da armada, da qual pode resultar que alguns

candidatos fiquem em igualdade de circunstâncias, facto já verificado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) da condição 5.ª do artigo 12.º do decreto n.º 21:477, de 19 de Julho de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

a) Menor idade, contando-se por anos completos feitos ou a fazer no ano civil da admissão.

Art. 2.º É acrescentada à condição 5.ª do artigo 12.º do decreto n.º 21:477, de 19 de Julho de 1932, a alínea e), com a seguinte redacção:

e) A maior cota de mérito nas provas escritas de admissão, determinada conforme dispõe o artigo 11.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caetano da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:955

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico é transferida a quantia de 8.450\$ do n.º 2) do artigo 30.º «Despesas com a compra de um edificio para a Embaixada de Portugal em Londres» para o n.º 3) do mesmo artigo «Despesas com o mobiliário e ornamentação do mesmo edificio».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—José Caetano da Mata.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:956

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São isentas da deducção de 10 por cento, nos termos do § 4.º do artigo 13.º do decreto n.º 22:789.